

Superior Tribunal de Justiça

MR : 02.06.98
6ª Turma : 25.03.97

HABEAS CORPUS Nº 5.329 - DF (96.0077788-8)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPETRANTE : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº
748696 DA 1ª TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE : ANTÔNIO JOÃO CORREA CALDAS

E M E N T A

HC – CONSTITUCIONAL – HABEAS CORPUS – CARTA PRECATÓRIA –
COMPETÊNCIA - A Carta Precatória é modalidade de comunicação de atos
processuais, como a Rogatória e a Carta de Ordem. Diferentes, revelam ponto comum:
o juiz da causa é distinto do juiz do cumprimento da decisão judicial. Na Carta
Rogatória, o juiz não tem jurisdição no local do cumprimento. Daí, a necessidade de
exigibilidade do Estado em que será cumprida (no Brasil, expedida pelo Supremo
Tribunal Federal). Na Carta Precatória, há derrogação da competência. Atua, pois, no
exercício de sua competência. Cumpre-lhe, ao acolher a solicitação, examinar tanto a
forma como a matéria da comunicação lançada pelo deprecante.
Exemplificativamente: prisão de menor de 18 anos de idade, incidente prescrição,
abolitio criminis. O Código de Processo Civil de Portugal registra: “se a requisição for
para ato que a lei proíba absolutamente (art. 184, nº 1, b). Se o deprecado mandar
cumprir solicitação do deprecante, caso ilícito, encampa a ilegalidade. Torna-se, por
isso, também autoridade coatora.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta
Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas
constantes dos autos, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para que o Tribunal de
Justiça do Distrito Federal prossiga no julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Anselmo Santiago e William Patterson. Ausentes,
justificadamente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Brasília, 25 de março de 1997 (data do julgamento).


MINISTRO ANSELMO SANTIAGO , PRESIDENTE


MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO , RELATOR

096007770
088811500
000532950



Superior Tribunal de Justiça

MBS : 17.03.97
6ª Turma : 25.03.97

HABEAS CORPUS Nº 5.329 - DF (96.0077788-8)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPETRANTE : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº
748696 DA 1ª TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE : ANTÔNIO JOÃO CORREA CALDAS

RELATÓRIO

096007770
088821500
000532920

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
(RELATOR): Habeas Corpus impetrado por José Cupertino da Luz Neto contra
ato do Exmº Sr. Des. Relator do Habeas Corpus nº 748696 da 1ª Turma Criminal
do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Consiste o ato impetrado na denegação de liminar requerida em favor do paciente, o qual teve sua prisão civil decretada em 05 (cinco) diferentes ações de depósito.

Entendeu a decisão ora atacada que, não tendo sido as decisões apontadas como ilegais prolatadas por nenhuma autoridade judiciária do Distrito Federal, não poderia a Justiça local, através do MM. Juiz da Vara de Registros Públicos e Precatórios, figurar como autoridade coatora, uma vez que apenas ordenou o cumprimento que lhe fora requisitado, dentro dos devidos limites.

O impetrante infirma a referida fundamentação:

“Em verdade ao dar cumprimento ao mandado de prisão que lhe fora encaminhado o MM. Juiz de Direito da Vara de Registros e Precatórios do Distrito Federal, assumiu a responsabilidade pelo ato coator, até mesmo porque o ato de constrangimento à liberdade de locomoção do paciente é de ser cumprido em área de sua jurisdição, em virtude dos

Superior Tribunal de Justiça

limites territoriais impostos pelo supratranscrito art. 200 do C. de Processo Civil.

Mesmo porque o paciente tem domicílio em Brasília, DF, fato esse que atrai a competência do MM. Juiz monocrático desta Capital Federal" (fls. 5).

Sustenta, ainda, sofrer constrangimento ilegal ao argumento de que a prisão administrativa por dívida é manifestamente ilegal, uma vez que não autorizada pelo texto constitucional (art. 5º, LXVII).

Aduz, também, que os advogados não estariam munidos de poderes para formular pedidos de prisão civil, em flagrante ofensa ao art. 38 do CPC.

Acrescenta o impetrante que as decisões atacadas seriam nulas por absoluta falta de fundamentação do tempo de restrição da liberdade individual do paciente.

Parecer do M.P.F. pela denegação da ordem (1406/1408).

É o relatório.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Superior Tribunal de Justiça

MR : 02.06.98
6ª Turma : 25.03.97

HABEAS CORPUS Nº 5.329 - DF (96.0077788-8)

RELATOR : O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
IMPETRANTE : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº
748696 DA 1ª TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
PACIENTE : ANTÔNIO JOÃO CORREA CALDAS

VOTO

096007770
088831500
000532900

O EXMº SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): Neste habeas corpus, embora o impetrante faça incursão ao mérito, restringe-se em saber se o Juiz de Brasília é ou não autoridade coatora e, conseqüentemente, se o Tribunal de Justiça pode apreciar o habeas corpus.

Este habeas corpus, anota o relatório, reclama a competência do Juízo deprecado que determina o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo deprecante.

O venerando acórdão está eruditamente fundamentado. O argumento fundamental consiste em que autoridade judiciária deprecada, porque apenas determina o cumprimento de mandado de prisão expedido por juiz de outra comarca, não pode ser acoimado de autoridade coatora, dado lhe ser vedado o exame substancial do ato. Impõe-se definir a natureza jurídica da Carta Precatória, especialmente o despacho de cumprimento lançado pelo juízo deprecado. A carta precatória é modalidade de comunicação de atos processuais, como a carta rogatória e a carta de ordem. Não obstante, cada qual evidencia características próprias, por isso inconfundíveis. Essas cartas revelam um ponto comum: o juiz da causa é distinto do juiz do cumprimento da decisão judicial; na carta rogatória, o juiz não tem jurisdição no local do cumprimento, evidenciam-se países soberanos, coloca-se então, insista-se, problema de jurisdição. Daí a necessidade de exequibilidade do Estado em que será cumprida, no Brasil, expedida pelo Supremo Tribunal Federal. No caso da carta precatória, o deprecante por ser incompetente,

Superior Tribunal de Justiça

na extensão da competência do juízo deprecado, solicita a este o cumprimento da decisão proferida. Em razão disso, há derrogação da competência. O juízo deprecado, por isso, atua no exercício de sua competência. Cumpre-lhe, ao acolher a solicitação, examinar não só a forma como, ainda, a matéria da comunicação lançada pelo deprecante. Evidente, também aqui, há limites. Aliás, o venerando acórdão, depois de ilustrar com o disposto no art. 184, nº 1, letra b, do Código de Processo Civil Português, ao dispor que a carta pode ser recusada "se a requisição for para ato que a lei proíba absolutamente", exemplifica com solicitação de prisão de menor de dezoito anos de idade. Acrescento dois outros casos, da mesma forma eloqüentes: a prisão, embora caracterizada a prescrição, ou abolir-se o crime. Evidente, o juízo deprecado não reexamina a decisão do juízo deprecante. Todavia, em sendo teratológica ou de evidência solar, tem obrigação de recusar o cumprimento a casos que não tenham cobertura manifesta normativa. Também o juiz não é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

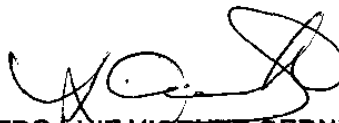
Se o deprecado mandar cumprir a solicitação do deprecante, se ilícita, como se diz em Direito Processual Penal, encampa a ilegalidade. Haverá, então, duas autoridades coatoras: o deprecante, porque emitiu a ordem, e o deprecado, porque a adotou, mandando cumpri-la.

O habeas corpus é a ação constitucional que visa fazer cessar ou impedir que ocorra ilegal constrangimento ao exercício do direito de locomoção. Busca, evidentemente, fazer cessar a ilegalidade, emanada do autor intelectual ou do executor do ato ilegal.

A conclusão se evidencia exata uma vez comparada a carta precatória com a carta de ordem: na primeira, não há hierarquia de jurisdição entre os respectivos juízos; na segunda, entretanto, há esse desnível. O juiz, por exemplo, não pode deixar de cumprir a determinação do Tribunal a que está submetido, modus in rebus. Ressalvem-se as hipóteses de decisão desarrazoada, como ilustração, o caso de determinação absurda, contrastante com todas as máximas das experiências.

O ato impugnado no habeas corpus foi emanado do juízo deprecado, Vara de Registros Públicos e Precatórias da Circunscrição Judiciária de Brasília.

Em sendo assim, data venia, concedo a ordem para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal prosseguir o julgamento.



MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Superior Tribunal de Justiça

096007770
088841500
000532970

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 96/0077788-8

HC 00005329/DF

EM MESA,

JULGADO: 25/03/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

IMPTE : JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
IMPDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 748696 DA
1A TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO
FEDERAL
PACTE : ANTONIO JOAO CORREA CALDAS

CERTIDÃO


Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus para que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal prossiga no julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Anselmo Santiago e William Patterson.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 25 de março de 1997


SECRETARI@ (A)